



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DA SEXTORSÃO: CRIME CIBERNÉTICO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PLURAL

ORIENTANDA: LUANNA ZANE DE SOUZA PRAXEDES
ORIENTADOR: PROF. DR. GASPARE ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA-GO
2021

LUANNA ZANE DE SOUZA PRAXEDES

DA SEXTORSÃO: CRIME CIBERNÉTICO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PLURAL

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.

GOIÂNIA-GO

2021

LUANNA ZANE DE SOUZA PRAXEDES

DA SEXTORSÃO: CRIME CIBERNÉTICO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PLURAL

Data da Defesa: 31 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa	Nota
--	------

Examinadora Convidada: Prof. ^a Ms. Eufrosina Saraiva Silva	Nota
---	------

Dedico esse trabalho a Deus, pois é o pilar da minha vida, bem como à minha mãe, Zulmira Praxedes, em razão de ser o maior exemplo de garra, amor, carinho e coragem para ultrapassar todos os obstáculos.

Mãe, obrigada por estar sempre ao meu lado e me apoiando em cada tomada de decisão.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa, pois desempenhou sua incumbência com extrema dedicação, paciência e leveza.

Ademais, agradeço aos meus professores do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 SEXTORSÃO CLÁSSICA	8
1.1 ALUSÃO HISTÓRICA E EVOLUÇÃO CONCEITUAL	8
1.2 AS RAZÕES DO POUCO ENFRENTAMENTO DA SEXTORSÃO NO BRASIL....	10
1.3 TENTATIVA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DA SEXTORSÃO NO BRASIL	10
2 SEXTORSÃO DERIVADA DO PODER SITUACIONAL	13
2.1 A PRESCINDIBILIDADE DO SEXTING NA SEXTORSÃO	13
2.2 A PERSPECTIVA DA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA	14
3 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO À IMAGEM DA VÍTIMA	17
3.1 A IMPERTINÊNCIA DAS LEIS Nº 12.737/2012, 13.718/2018 E 13.772/2018...	17
3.2 OS IMPACTOS SOCIAIS DECORRENTES DA SEXTORSÃO.....	18
3.2.1 Caso concreto: a primeira prisão por estupro virtual decorrente de sextorsão....	19
3.2.2 Caso concreto: a Operação <i>Sextortion</i>	19
3.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL.....	20
CONCLUSÃO	22
ABSTRACT	23
REFERÊNCIAS	24

DA SEXTORSÃO: CRIME CIBERNÉTICO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PLURAL

Luanna Zane de Souza Praxedes¹

RESUMO

O fenômeno comportamental de adequação típica plural denominado de sextorsão foi analisado pelo ponto de vista clássico. A origem e a evolução histórica foram minudenciadas a fim de demonstrar que essa prática não é exclusiva do mundo virtual. Além disso, foram apresentados os motivos pelos quais esse assunto é pouco debatido na ordem jurídica brasileira, assim como alguns argumentos que refutam os óbices que são levantados para não se enfrentar essa problemática. Foi realizado, igualmente, um estudo minucioso a respeito da sextorsão sob a perspectiva contemporânea, cujo pressuposto para a sua ocorrência é a existência de um poder situacional sobre a vítima. O cerne da análise era a demonstração da relevância da finalidade do agente na prática de sextorsão, a qual foi exitosa ao apresentar os tipos penais em que esse comportamento poderia se subsumir. Ao final, alguns casos concretos foram apresentados, assim como a importância de se valer do direito ao esquecimento na era digital, notadamente nos casos de sextorsão.

Palavras-chave: Sextorsão. Poder situacional. Direito ao esquecimento.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás: E-mail: luanna_praxedes@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O cerne deste artigo científico é a análise da relevância da finalidade do agente na prática de sextorsão, porquanto se trata de uma conduta que possibilita adequação típica plural.

A pesquisa realizada é bibliográfica e exploratória, utilizando-se dos métodos científicos e será orientada pelo método dedutivo. Em relação aos objetivos que são intrínsecos ao tema delimitado anteriormente, vale ressaltar que eles serão alcançados por meio da pesquisa exploratória.

Essa produção científica está estruturada em três seções. A primeira está incumbida de abordar a sextorsão sob o ponto de vista clássico e os fundamentos apresentados serão decorrentes de materiais produzidos por organizações intergovernamentais, a exemplo das Nações Unidas (ONU) e da Associação Internacional das Mulheres Juízas (IAWJ).

A segunda seção minudenciará a sextorsão derivada do poder situacional, cujo alcance é maior e se encontra convergente com a aceção apresentada pela doutrina contemporânea. Nesse ponto, vale mencionar que as obras de Guilherme de Souza Nucci (2017, 2019, 2020), Rogério Sanches Cunha (2016, 2017) e Rogério Greco (2017) serão de grande relevância, assim como a jurisprudência dos tribunais superiores.

A terceira seção discorrerá a respeito da importância da proteção ao direito à imagem da vítima. Antes, entretanto, serão apresentados alguns tipos penais em que a sextorsão não se subsumirá. Posteriormente, alguns dados concernentes à exposição de intimidade não consentida na internet serão aduzidos para demonstrar a relevância do tema proposto para a produção deste artigo.

Por fim, será demonstrada a importância de se valer do direito ao esquecimento, sobretudo nos casos em que há vítimas de sextorsão, pois os danos dessa prática no mundo virtual são exponenciais. Para isso, a jurisprudência pátria será invocada para mostrar que esse direito não exclusivo do ofensor está abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1 SEXTORSÃO CLÁSSICA

O termo sextorsão se trata de um neologismo que corresponde à fusão de duas palavras: sexo e extorsão. Ela ainda não possui uma definição legal na ordem jurídica pátria e os conceitos apresentados pelos estudiosos do assunto, em âmbito mundial, nem sempre se assemelham. Por isso, a seção 1 do presente artigo esmiuçar a prática em comento pelo ponto de vista clássico.

1.1 ALUSÃO HISTÓRICA E EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Desde a década de 1990, diversos relatos de exploração e abuso sexual foram atribuídos aos *peacekeepers*² e aos trabalhadores humanitários (DEFEIS *apud* FAGANELLO, 2013, p. 197; SOPRANI, 2018, p. 01). Consequentemente, uma discussão sobre o manuseio do poder em relações interpessoais assimétricas como recurso para obtenção de favores sexuais foi realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2002.

No ano seguinte, Kofi Atta Annan, então secretário-geral das Nações Unidas, editou um boletim com medidas especiais para proteção contra exploração e abuso sexual (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 01). O referido ato inseriu formalmente a problemática no cenário mundial, além de possibilitar a prática do *naming and shaming*³.

Em 2012, a *International Association of Women Judges*⁴ (IAWJ), patrocinada pela Bósnia e Herzegovina, Filipinas e Tanzânia, conferiu popularidade ao assunto, pois desenvolveu um estudo minucioso que resultou na vinculação da sextorsão às infrações penais de corrupção. De acordo com a IAWJ, essa prática

² É um termo em inglês que significa mantenedores da paz ou pacificadores. Eles fazem parte das forças de manutenção da paz das Nações Unidas e podem incluir soldados, oficiais de polícia e pessoal civil. Eles também são conhecidos como capacetes azuis ou boinas azuis.

³ Nomear e envergonhar significa dizer publicamente que uma pessoa, grupo ou empresa fez algo errado. Trata-se de uma prática utilizada para desencorajar alguns tipos de atividades, as quais podem ocorrer no ambiente doméstico ou internacional. Ela é frequentemente usada para denunciar violações aos direitos humanos.

⁴ Em português significa associação internacional de mulheres juízas.

necessita de dois componentes: a) sexual; b) corrupção (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES, 2012, p. 09, tradução nossa).

O primeiro componente se refere a um pedido, explícito ou não, para participação em atividade sexual. Ela não se limita à relação sexual propriamente dita, pois abrange o toque físico inadequado, a exposição de partes íntimas do corpo, concessão de fotos sexuais, participação em sexo por dispositivo informático, entre outras formas (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES, 2012, p. 09, tradução nossa).

Caso haja solicitação de vantagem diversa da sexual, o agente será responsável por corrupção. Esse termo diz respeito ao segundo componente da sextorsão e detém diversas acepções, mas para esse estudo ele será relacionado a quem tem o coração impuro, pervertido, corrompido e de integridade maculada.

O segundo componente deve possuir três atributos, a saber: a) abuso de autoridade; b) troca de favores; c) emprego da coerção psicológica em detrimento da força física (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES, 2012, p. 09-11, tradução nossa). Nesse ponto, cabe aduzir que o termo “abuso de autoridade” possui conotação diversa daquela apresentada pela Lei nº 13.869/2019 (BRASIL) e não se limita aos agentes descritos no referido diploma legal.

A IAWJ (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES, 2012, p. 09, tradução nossa) ensina que o sujeito ativo tem que “ocupar uma posição de autoridade e deve abusar dessa autoridade, esforçando-se para exigir ou aceitando um favor sexual em troca do exercício do poder que lhe foi confiado”.

Consoante o exposto, constata-se que o autor dessa prática pode ser, por exemplo, o agente público que troca o favor sexual para fazer ou deixar de fazer algo previsto no exercício de suas atribuições funcionais; o empregador que sujeita o favor à preservação do emprego ou eventual aumento salarial; o docente que subordina o favor à aprovação do(a) discente (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES, 2012, p. 10, tradução nossa; SYDOW; CASTRO, 2017, p. 04).

Considerando os exemplos supratranscritos, é necessário destacar que a consumação da sextorsão clássica ocorrerá no momento em que a exigência ou solicitação, explícita ou não, for realizada. Caso o sujeito ativo obtenha êxito em sua pretensão, haverá o mero exaurimento (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 04-05).

1.2 AS RAZÕES DO POUCO ENFRENTAMENTO DA SEXTORSÃO NO BRASIL

As evidências consignadas até o momento revelam a importância do tema em análise, pois se trata de uma prática socialmente reprovável e que devasta bens jurídicos relevantes, mas essa problemática ainda é pouco enfrentada no Brasil.

Um dos motivos para isso pode ser atribuído ao fato de o Direito Penal pátrio adotar um sistema garantista, em razão de possuir o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e art. 1º do Código Penal (BRASIL, 1940), como forma de limitar o poder punitivo estatal. Esse princípio é apenas um dentre dez axiomas que formam o referido sistema de responsabilidade penal (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Acerca do raciocínio supramencionado, vale ressaltar que o princípio da legalidade é uma espécie que compõe o gênero da reserva legal. Ele, logicamente, está presente nas normas aduzidas alhures. Há, contudo, outra espécie que o alicerça e se trata do princípio da anterioridade da lei penal (CAPEZ, 2015, p. 54).

É compreensível que pouco se discuta sobre a sextorsão clássica no Brasil, afinal o Direito Penal é muito sensível. A analogia, por exemplo, não pode ser usada em normas incriminadoras, sob pena de violação ao princípio da reserva legal (CAPEZ, 2015, p. 53). Ela se aplica somente às normas justificantes e permissivas.

O juiz, todavia, não pode se eximir de dizer o direito sob o argumento de que determinada situação não tem previsão na lei. Logo, o que se tem analisado nos casos de sextorsão é o verbo praticado pelo sujeito ativo, a finalidade da conduta, o bem jurídico violado e as elementares. Esses componentes são suficientes para os operadores do direito subsumirem a sextorsão em algum tipo penal existente.

1.3 TENTATIVA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DA SEXTORSÃO NO BRASIL

Consoante Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2017, p. 05-07), alguns tipos penais existentes no Brasil podem ser aproveitados. Segundo

eles, o crime mais parecido com a sextorsão clássica é aquele previsto no art. 216-A do Código Penal (BRASIL, 1940), denominado de assédio sexual⁵.

O sobredito tipo penal tem como bens jurídicos a liberdade e a dignidade sexual, respectivamente (GRECO, 2017, p. 1.181). No assédio sexual é necessário que o sujeito ativo, se valendo de sua superioridade hierárquica ou ascendência intrínseca ao cargo, emprego ou função que exerça, constranja a vítima a proporcionar-lhe alguma vantagem ou favorecimento de natureza sexual.

Rogério Greco (2017, p. 1.178-1.179) adverte que no delito supramencionado o núcleo constranger não deve ser vinculado à necessidade do emprego de violência ou grave ameaça, haja vista que

constranger, aqui, deve ser entendido no sentido de perseguir com propostas, insistir, importunar a vítima, para que com ela obtenha vantagem ou favorecimento sexual, devendo existir, sempre, uma ameaça expressa ou implícita de prejuízo na relação de trabalho, caso o agente não tenha o sucesso sexual pretendido.

É relevante destacar que o assédio sexual estará consumado no momento em que o sujeito ativo praticar quaisquer dos atos retromencionados. Caso a vítima favoreça sexualmente o infrator da norma penal, haverá mero exaurimento por se tratar de crime formal (GRECO, 2017, p. 1.181).

Em que pese o delito em análise também possua o duplo componente da sextorsão clássica, vê-se que ele é limitado, pois não responsabiliza penalmente os líderes espirituais que praticarem essa conduta, ou seja, pastores, padres, videntes entre outros, tampouco professores⁶ (GRECO, 2017, p. 1.183-1.184), cingindo-se tão somente às relações formais de hierarquia (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 06).

⁵ Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

⁶ É possível a configuração do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) nos casos de constrangimento cometido por professores contra alunos, nas hipóteses em que o docente se vale da sua profissão para obter vantagem sexual. (STJ – Jurisprudência em teses – Ed. 152: Dos Crimes contra a Dignidade Sexual – II; entendimentos extraídos de julgados publicados até 19/06/2020).

A sextorsão clássica, por outro lado, pode ser perpetrada por qualquer pessoa que detenha uma condição díspar de poder em relação à vítima e consiste no emprego de coerção psicológica para obtenção de benesses sexuais (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 03-04). Ainda que fosse possível adequá-la ao preceito primário do art. 216-A do aludido diploma repressivo, a pena é irrisória e desproporcional se comparada à lesividade da conduta.

Outro tipo penal que pode ser aproveitado para tentativa de adequação à sextorsão clássica é aquele previsto no art. 316 do Código Penal⁷. Embora o bem jurídico da concussão seja a Administração Pública (GRECO, 2017, p. 1.625), esse delito abarca o duplo componente do fenômeno comportamental em análise.

É necessário esclarecer que a expressão “vantagem indevida” detém conceito amplo para diversos doutrinadores e, por essa razão, pode abranger o proveito sexual (CUNHA, 2016, p. 815; GRECO, 2017, p. 1.624; NUCCI, 2017, p. 841), embora exista doutrina que a limite unicamente ao ganho econômico (JESUS *apud* GRECO, 2017, p. 1.624).

À vista do exposto, percebe-se que o componente sexo do fenômeno comportamental em análise é implícito na concussão. Contudo, a impertinência que existe em relação a esse crime é que ele comporta como sujeito ativo apenas o funcionário público (NUCCI, 2017, p. 841), ao passo que a sextorsão clássica tem maior abrangência conforme demonstrado outrora.

Constata-se, por fim, que a sextorsão sob a ótica da IAWJ faz com que várias situações equivalentes não sejam abrangidas. Logo, é necessário aperfeiçoar o seu conceito para alcançar situações derivadas de um poder situacional também.

⁷ Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

2 SEXTORSÃO DERIVADA DO PODER SITUACIONAL

A sextorsão, apesar de ser um fenômeno comportamental suscetível de maior incidência na era digital, em razão dos avanços tecnológicos que possibilitaram às pessoas, por meio de ferramentas de comunicação, transmitir dados e informações de maneira quase instantânea e sem limitações geográficas, não é uma prática exclusiva do mundo virtual e isso foi demonstrado na seção anterior.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Popular e Estatística (IBOPE) em 2016, constatou-se que 65% dos brasileiros consumiam conteúdo adulto durante a navegação na internet. Isso reflete apenas uma dentre várias atitudes que são realizadas nesse ambiente.

O *sexting*⁸ enquadra-se como outro comportamento que foi potencializado pelas facilidades oriundas do ciberespaço. Nesse caso, os interlocutores geralmente dispõem de forma consensual dos seus direitos constitucionais à intimidade, privacidade e imagem (BRASIL, 1988), pois acreditam que eles não serão violados. Contudo, isso dá origem a um poder situacional que poderá ser usado para a prática da sextorsão.

2.1 A PRESCINDIBILIDADE DO SEXTING NA SEXTORSÃO

É pertinente destacar que o *sexting* nem sempre é elemento antecedente para a ocorrência da sextorsão. Na ausência dele, o poder situacional surge de outras formas e as vítimas geralmente são escolhidas aleatoriamente como é o caso em que o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) atuou em 2010.

Na referida ocasião, a expressão *sextortion* foi utilizada oficialmente pelo FBI para definir uma conduta que havia sido praticada por um *hacker*. O indivíduo obteve acesso às conversas que suas vítimas tinham com terceiros, bem como às webcams para observá-las em tempo real e aos microfones. Com isso ele as chantageava a fim de que enviassem fotos nuas, do contrário iria expor a intimidade delas (D'URSO, 2017, on-line; SYDOW; CASTRO, 2017, p. 08).

⁸ Expressão estrangeira referente à troca de mensagens que contenham conteúdo erótico ou sexual.

O sobredito caso é relevante por alguns fatores. Primeiro, ele apresenta a sextorsão como um crime cibernético impróprio, ou seja, o dispositivo informático é empregado como um meio para a prática de algum crime ou contravenção penal, bem como à obtenção do resultado almejado (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 18).

Em razão da lição supramencionada, infere-se que a sextorsão poderá ser subsumida em diversos preceitos primários insculpidos no Código Penal ou nas leis penais especiais. A fim de corroborar esse raciocínio, observe a emblemática decisão proferida pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal em 1998:

[...] 2. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta criminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. [...] (HC 76689, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/09/1998, DJ 06-11-1998 PP-00003 EMENT VOL-01930-01 PP-00070).

Essa decisão refuta as argumentações que influenciam no pouco enfrentamento da sextorsão no Brasil, as quais foram consignadas na subseção 1.2, pois demonstra que o surgimento de novos meios hábeis à violação de bens jurídicos tutelados pela norma penal não exige redefinição de nenhuma infração penal existente, tampouco viola o princípio da reserva legal e os que dele decorrem.

O segundo fator relevante é que a sextorsão pela perspectiva norte-americana compreende o poder situacional e, por isso, abrange mais casos do que a definição apresentada pela IAWJ. Conforme se verá, o conceito desenvolvido pela doutrina contemporânea se assemelha mais àquele apresentado pelo FBI.

2.2 A PERSPECTIVA DA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

A sextorsão ocorre quando uma pessoa começa a constranger outra, por meio de grave ameaça consistente na promessa de tornar pública uma foto ou vídeo de natureza erótica, sexual ou pornográfica em que ela protagoniza, caso as exigências feitas não sejam atendidas (CUNHA, 2017, p. 206; FERNANDEZ, 2013, p. 84). Isso mostra como se dá o uso do poder situacional sobre alguém. Vale lembrar que o material pode ter sido obtido de forma consensual ou não.

Rogério Sanches Cunha (2017, on-line), doutrinador e Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de vídeo veiculado na plataforma *YouTube*, ensina que a sextorsão é um fenômeno comportamental que permite adequação típica plural, haja vista que a finalidade pretendida pelo agente influenciará em qual tipo penal a conduta será subsumida.

Embora a sextorsão possa se subsumir no art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940), responsável por tutelar a dignidade e a liberdade sexual, algumas ponderações devem ser feitas. Primeiramente, o estupro é um crime hediondo que exige o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

É relevante consignar que o verbo constranger denota a ideia de tolher a liberdade, obrigar, compelir ou impor algo contra a vontade da vítima. Outrossim, urge ressaltar que “violência é a coação física, enquanto a grave ameaça é a violência moral, consistente numa intimidação séria e grave” (NUCCI, 2017, p. 691).

A sobredita ilação doutrinária mostra-se convergente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), afinal “a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física” (ARE 1066864, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

Em relação ao grau de resistência da vítima, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 692) ensina que a lei não exige um ato de bravura do sujeito passivo ao ponto de colocar sua vida ou integridade física em risco, mas tão somente “um dissenso visível e detectável, dentro dos limites da razoabilidade”.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que o contato físico entre o agente e a vítima não é elemento imprescindível para caracterização do crime de estupro, haja vista que

[...] a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal – CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido [...] (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Acerca da prescindibilidade do contato físico entre o autor e a vítima, Cleber Masson (2018, p. 92) ensina que é perfeitamente possível a prática do estupro virtual, inclusive apresenta o seguinte exemplo:

Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro.

É pertinente consignar que o elemento subjetivo do estupro pode ser a satisfação da lascívia, a obtenção de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso (NUCCI, 2017, p. 688).

A fim de não restar dúvida acerca da importância de se considerar o poder situacional nos casos de sextorsão, bem como à possibilidade de subsumi-lo no crime de estupro, atine-se ao seguinte exemplo: uma mulher e um homem namoraram durante dois anos, período no qual praticaram *sexting*.

O sobredito comportamento acarretou o compartilhamento consentido de diversas fotos e vídeos de natureza sexual. No entanto, depois de algum tempo houve o término do namoro. Irresignado com a situação, o rapaz se aproveitou do poder situacional decorrente dos arquivos íntimos outrora compartilhados para exigir que sua ex-namorada continuasse enviando arquivos dessa natureza, senão exporia todo o material obtido ao longo dos anos na *internet*.

Vale ressaltar que a situação fictícia supratranscrita, mas recorrente na realidade, permite a aplicação da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), em razão do disposto em seu art. 5º, inciso III. Contudo, essa é apenas uma hipótese legal dentre várias existentes em que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada.

A fim de comprovar que a finalidade pretendida pelo agente detém especial relevância no estudo da sextorsão, considere que no exemplo anterior o indivíduo tenha se aproveitado do poder situacional para perquirir a obtenção de indevida vantagem econômica para si ou para outrem. Nesse caso, a conduta se adequaria ao disposto no art. 158 do Código Penal, ou seja, no crime de extorsão (CUNHA, 2017, p. 206).

É necessário consignar que se o elemento volitivo do agente na prática de sextorsão for direcionado para simplesmente constranger a vítima não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, haverá a incidência do crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal (CUNHA, 2017, p. 206).

Considerando as informações aduzidas ao longo da seção 2, somando ao fato de que os crimes de estupro, extorsão e constrangimento ilegal são classificados como de forma livre, ou seja, podem ser praticados por qualquer meio eleito pelo agente, não havendo, na norma incriminadora, qualquer vínculo com o método, é possível concluir que a sextorsão pode se subsumir em algum dos delitos retromencionados, todavia não se limita a eles (NUCCI, 2017, p. 517, 587 e 693).

3 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO À IMAGEM DA VÍTIMA

Considerando que a sextorsão não se trata de nova modalidade criminosa, mas de novo *modus operandi* (CUNHA, 2017, on-line), ela também poderia se subsumir na difamação ou injúria, porém isso dependeria da finalidade do sujeito ativo. Ademais, é necessário destacar que alguns tipos penais não são aplicáveis a essa prática. Portanto, atine-se ao que será aduzido na subseção 3.1.

3.1 A IMPERTINÊNCIA DAS LEIS Nº 12.737/2012, 13.718/2018 E 13.772/2018

A Lei nº 12.737/2012 (BRASIL), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, inseriu na ordem jurídica pátria um crime cibernético próprio, o qual se encontra no art. 154-A do Código Penal. Ele foi alvo de críticas (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 08), pois sua aplicação se destina somente a quem invadir dispositivo informático alheio que contenha algum mecanismo de segurança (NUCCI, 2020, p. 983).

O art. 154-A do Código Penal (BRASIL, 1940) não abrange as hipóteses de envio voluntário no âmbito do relacionamento afetivo, bem como aquelas em que os dados e informações circulam em decorrência do *cyberstalking*⁹, ou seja, por meios alheios à invasão (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 08).

O crime previsto no art. 216-B, também conhecido como registro não autorizado da intimidade sexual, foi incluído no Código Penal (BRASIL, 1940) por meio da Lei nº 13.772/2018. Embora ele não guarde relação com a sextorsão, há possibilidade de eventual concurso de crimes entre ambos.

⁹ Consiste no manuseio de ferramentas tecnológicas para perseguir ou assediar alguém.

O último delito que merece menção está previsto no art. 218-C do Código Penal, o qual foi incluído por meio da Lei nº 13.718/2018 (BRASIL). Trata-se de norma incriminadora subsidiária que tem o fim de salvaguardar a dignidade sexual e a honra da vítima (NUCCI, 2020, p. 1.201).

A respeito do sobredito crime, interessa ao presente artigo somente as situações em que o agente, sem o consentimento da vítima, oferece, troca, disponibiliza, transmite, vende ou expõe à venda, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia em que ela protagonize.

Um dos motivos pelos quais o art. 218-C do Código Penal foi concebido é porque há quem divulgue fotos, entre outros arquivos audiovisuais, “de namorada nua ou de relação sexual mantida entre namorados, igualmente, para ciência pública em redes sociais” (NUCCI, 2020, p. 1.203). Ademais, é necessário pontuar que homens e mulheres podem figurar como sujeito ativo e passivo desse delito.

3.2 OS IMPACTOS SOCIAIS DECORRENTES DA SEXTORSÃO

A *SaferNet* Brasil é uma Associação Civil de Direito Privado, com atuação nacional, cujo escopo é promover a defesa dos Direitos Humanos na internet. Em 14 anos, ela recebeu e processou 4.134.808 denúncias anônimas, envolvendo 790.390 páginas (URLs¹⁰) distintas [das quais 574.730 foram removidas] escritas em 09 idiomas e hospedadas em 73.000 domínios distintos, de 267 diferentes TLDs¹¹ e conectados à internet por meio de 71.049 números de IPs¹² distintos, atribuídos a 104 países em 06 continentes (SAFERNET BRASIL, 2020, on-line).

As consequências na vida de quem é alvo de uma sextorsão são devastadoras, afinal existem casos em que as vítimas são diagnosticadas com transtorno de ansiedade e/ou depressão. Em 2013, duas adolescentes cometeram suicídio em

¹⁰ A sigla tem origem na língua inglesa e significa "*Uniform Resource Locator*" (Localizador Uniforme de Recursos, em tradução livre).

¹¹ A sigla tem origem na língua inglesa e significa *top-level domain*. É o acrônimo utilizado para descrever um Domínio *Top-Level*, mostrando o último segmento de um nome de domínio, o qual surge depois do ponto final.

¹² A sigla IP significa *Internet Protocol*, ou, na nossa língua, protocolo de internet. O endereço IP é um número exclusivo atribuído a cada computador por um protocolo de internet. O endereço IP tem a função de identificar um computador em uma rede

decorrência disso. Uma das adolescentes era domiciliada no Estado do Rio Grande do Sul; a outra, no Piauí (SAFERNET BRASIL, 2020, on-line).

3.2.1 Caso concreto: a primeira prisão por estupro virtual decorrente de sextorsão

Em 2017, a primeira decisão envolvendo um caso de estupro virtual decorrente de sextorsão foi proferida pela magistrada Luiza de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, no Estado do Piauí (SILVA, 2017, on-line).

O investigado criou diversos perfis falsos no *Facebook* e depois começou a ameaçar sua ex-namorada, sob o argumento de que publicaria todos os arquivos de natureza erótica e sexual que possuía dela, caso não enviasse mais fotos e vídeos se masturbando e introduzindo objetos na vagina (SILVA, 2017, on-line).

O magistrado determinou ao *Facebook* que fornecesse as informações do usuário que utilizou o computador como meio para a prática do crime. Após rastreamento do IP do suspeito, a sua prisão foi decretada (SILVA, 2017, on-line).

A fundamentação da decisão judicial foi no sentido de que o agente praticou o crime de estupro virtual, tipificado no art. 213 do Código Penal, em autoria mediata ou indireta, porquanto a vítima, por meio de coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato como *longa manus* do sujeito ativo (SILVA, 2017, on-line).

3.2.2 Caso concreto: a operação *sextortion*

Em 12 de maio de 2020, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (2020, on-line), por meio da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI), do departamento estadual de investigações criminais (DEIC), deflagrou a operação *sextortion* com o escopo de combater os crimes de extorsão praticados pela internet e de associação criminosa.

Constatou-se que os indivíduos criavam perfis falsos de mulheres jovens e atraentes no *Facebook*. Após, enviavam solicitações de amizade aos homens de meia idade e conversavam com eles na intenção de obter o número de *WhatsApp* deles (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020, on-line).

No momento em que a conversa migrava para o *WhatsApp*, o perfil falso enviava fotos de mulheres nuas para o homem, o qual retribuía enviando arquivos em que estava nu. Após esse *sexting*, o perfil falso obtinha um poder situacional sobre a vítima, ocasião em que ameaçava denunciar o homem por pedofilia (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020, on-line).

O Delegado André Lobo Anicet (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020, on-line), titular da DRCI/ DEIC, explica como se dava a prática da extorsão sobre a vítima:

[...] primeiro entra no esquema o suposto pai da menina exigindo um determinado valor para o tratamento psicológico desta, sob pena de ir à Delegacia registrar o fato para responsabilização daquele homem. Após isso, outro criminoso entra em contato dizendo ser policial civil e exigindo uma quantia para o arquivamento do procedimento policial, mandando falsas ocorrências policiais, com a foto da vítima, como se já tivesse solicitado a prisão preventiva daquele homem pela prática do crime de pedofilia.

Diante disso, verifica-se que a finalidade dos criminosos com a prática da *sextorsão* era direcionada à obtenção de indevida vantagem econômica para si ou para outrem, razão pela qual a eles foi imputado o crime de extorsão.

3.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Embora as vítimas de *sextorsão* possam se recuperar dos danos sofridos ao longo do tempo, elas vivem a incerteza de experimentar toda a situação traumática novamente. Afinal, é cediço que arquivos de caráter erótico e/ou sexual possuem efeito viral. Logo, torna-se extremamente difícil a completa remoção deles no mundo virtual, o qual desconhece as fronteiras temporais e territoriais.

Acerca da ilação supramencionada, a indagação que pode surgir é a seguinte: a geração da era virtual verá seus pais nus ou fazendo sexo na internet?

Em que pese o art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) assegure a reparação do dano, por meio da responsabilidade civil, e o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL), conhecida como Marco Civil da Internet, tenha previsto o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à intimidade e vida privada na internet, isso não é o suficiente.

É necessário invocar o direito ao esquecimento, sobretudo na era digital para evitar os traumas, as incertezas e a indagação mencionadas alhures, assim como para garantir a dignidade da pessoa humana. O referido direito consiste em não submeter a vítima a supérfluas lembranças de fatos pretéritos que causaram inolvidáveis danos (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Vale lembrar que esse direito não é exclusivo do ofensor, mas do ofendido também. Do contrário, os canais de informação se enriquecerão com a hospedagem e exploração das desgraças pelas quais as vítimas passaram (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

CONCLUSÃO

O presente artigo alcançou seu objetivo geral ao realizar um estudo minucioso a respeito da sextorsão. Afinal, na seção 1, foi possível depreender que a sextorsão não é um fenômeno originário e exclusivo do mundo virtual e que a modalidade clássica necessita de aperfeiçoamento em seu conceito, pois as situações fáticas decorrentes apenas das relações formais de hierarquia são muito limitadas e deixa de fora diversas outras hipóteses que igualmente violam bens jurídicos relevantes.

Em relação ao disposto na seção 2, constata-se que a sextorsão derivada do poder situacional abrange mais situações e, conseqüentemente, é mais efetiva. Ademais, a doutrina contemporânea define essa conduta como o ato de constranger alguém, por meio de grave ameaça consistente na promessa de tornar pública uma foto ou vídeo de natureza erótica, sexual ou pornográfica em que ela protagoniza, caso as exigências feitas não sejam atendidas (CUNHA, 2017, p. 206; FERNANDEZ, 2013, p. 84).

Ademais, conclui-se que a hermenêutica detém especial relevância na análise da sextorsão, afinal é por meio dela que será possível identificar a finalidade do agente que praticar a referida conduta e, conseqüentemente, em qual tipo penal ela será subsumida.

Os dados apresentados na seção 3 permitem concluir que a sextorsão provoca conseqüências devastadoras na vida das vítimas. Ademais, depreende-se que a responsabilização penal e cível do sujeito ativo da sextorsão não é o suficiente, pois também se faz necessário salvaguardar a dignidade da vítima, mediante efetiva aplicação do direito ao esquecimento em favor dela.

Por fim, sugere-se que novos estudos acerca do tema desse artigo sejam realizados, todavia direcionados à esfera cível para verificar a extensão do dano sofrido pela vítima e os fatores que são levados em consideração pelo magistrado para a aplicação da indenização em favor da ofendida.

SEXTORTION: CYBERNETIC CRIME OF TYPICAL PLURAL ADEQUACY**ABSTRACT**

The behavioral phenomenon of typical plural adequacy called sextortion was analyzed from the classical point of view. The origin and historical evolution were detailed in order to demonstrate that this practice is not exclusive to the virtual world. In addition, reasons were given for why this subject is rarely debated in the Brazilian legal order, as well as some arguments that refute the obstacles that are raised in order not to face this problem. A detailed study was also carried out regarding sextortion from a contemporary perspective, whose assumption for its occurrence is the existence of a situational power over the victim. The core of the analysis was the demonstration of the relevance of the agent's purpose in the practice of sextortion, which was successful in presenting the criminal types in which this behavior could be subsumed. In the end, some concrete cases were presented, as well as the importance of using the right to forget in the digital age, especially in cases of sextortion.

Keywords: Sextorsion. Situational power. Right to be forgotten

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União (DOU)**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 70.976 – MS (2016/0121838-5)**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, quinta turma, Brasília, DF. Julgado em, 02/08/2016. Publicado no DJe em, 10/08/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1524661&num_registro=201601218385&data=20160810&formato=PDF. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial (Resp) nº 1.335.153-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em 28/05/2013. Publicado no DJe em, 10/09/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 76.689 – PB**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, primeira turma, Brasília, DF. Julgado em, 22/09/1998. Publicado no DJ em, 06/11/1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76856>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo nº 1.066.864/ RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, Brasília, DF. Julgado em, 17/08/2017. Publicado no DJe em, 23/08/2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=186&dataPublicacaoDj=23/08/2017&incidente=5241342&codCapitulo=6&numMateria=116&codMateria=3>. Acesso em: 27 fev. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral**: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. **Bate papo**: qual crime pratica quem comete sextorsão? Publicado em 25 jan. 2017. (10m12s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs&index=3&list=LLA-VmjolUZQ80JUUpdk05IEQ&t=0s>. Acesso em: 16 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**: doutrina jurisprudência e questões de concursos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017

D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual**: novos crimes na internet. Migalhas, 21 de ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet>. Acesso em: 20 fev. 2021.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU**: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1078-operacoes-de-manutencao-de-paz.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

FERNANDEZ, Jorge Flores. Comportamento, sexualidade e estilo de vida na era digital: *Sexting*, Sextorsão e *Grooming*. In: ABREU, Cristiano Nabuco de; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn. **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013, parte II, p.84.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **65% dos internautas brasileiros acessam sites de conteúdo adulto**, 23 set. 2016. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/65-dos-internautas-brasileiros-acessam-sites-de-conteudo-adulto/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES. **Stopping the abuse of power through sexual exploitation**: naming, shaming, and ending sextortion. Netherlands, 2012. Disponível em: <http://www.iawj.org/wp-content/uploads/2017/04/Corruption-and-Sextortion-Resource-1.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. 8. ed. v. 3. São Paulo: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial**: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ST/SGB/2003/13**. Nova Iorque, 09 out. 2003. Disponível em: <https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>. Acesso em: 10 set. 2020.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Operação Sextorsion combate delitos de extorsão sexual praticados pela internet**. Publicado em 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/operacao-sextorsion-combate-delitos-de-extorsao-sexual-praticados-pela-internet>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ROUSSEAU, Elise. **Power, Mechanisms, and Denunciations: Understanding Compliance with Human Rights in International Relations.** *Political Studies Review*, v. 16, n. 4, p. 318-330, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1478929918768979>. Acesso em: 11 set. 2020.

SAFERNET BRASIL. **#Indicadoreshelpline.** Publicado em 16 fev. 2020. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SAFERNET BRASIL. **30.389 atendimentos e 4.134.808 denúncias.** Publicado em 11 fev. 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SAFERNET BRASIL. **O que é sextorsão?** Publicado em 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o#>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.** Publicado em 04 ago. 2017. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SOPRANI, Carolina. Abuso e exploração sexual nas operações de paz da ONU. **Observatório de Conflitos Internacionais**, [S. l.], ano 2018, v. 5, n. 6, p. 1-6, 1 dez. 2018. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.5-n.6-dez.-2018---abuso-e-exploracao-sexual-nas-operacoes-de-paz-da-onu.pdf>. Acesso em: 6 set. 2020.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. 1. Sextorsão. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], p. 2-16, 16 nov. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 13 set. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante LUANNA ZANE DE SOUZA PRAXEDES do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.0773-0, e-mail 20171000107730@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado DA SEXTORSÃO: CRIME CIBERNÉTICO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PLURAL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 31 de maio de 2021.

Assinatura da autora: *Luanna Zane de Souza Praxedes*

Nome completo da autora: LUANNA ZANE DE SOUZA PRAXEDES

Assinatura do professor-orientador: *[Assinatura]*

Nome completo do professor-orientador: GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA